



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125, DE 2012

(Da Sra. Flávia Moraes)

Estabelece o prazo de 30 dias para a realização de cirurgia em pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2878/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde – SUS obrigado a submeter a procedimento cirúrgico no prazo de trinta dias corridos todo paciente que for diagnosticado com neoplasia maligna e que tiver indicação cirúrgica.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* será contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico, conforme registro em prontuário médico.

§ 2º A necessidade de realização de procedimentos ou exames pré-operatórios não implicará em dilação do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o gestor e a equipe responsáveis às penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os médicos e todas as publicações, ao discorrer sobre o câncer, são unânimes em afirmar que a doença pode ser vencida, contanto que seja detectada e tratada precocemente.

O tratamento da maioria dos casos de câncer inclui um procedimento cirúrgico, e atualmente temos no Brasil excelentes profissionais dedicados a esse tipo de cirurgia. No entanto, é comum que pacientes com diagnóstico de câncer e indicação cirúrgica tenham que esperar meses a fio para serem submetidos à tão necessária cirurgia que irá salvar sua vida.

Sabemos que existem diversos tipos de câncer, nos mais diversos locais do corpo, mas o que todos eles têm em comum é serem tumores malignos, frequentemente de crescimento rápido e algumas vezes muito rápido. Isso significa que cada mês, cada semana a mais de retardo entre o diagnóstico e a cirurgia piora o quadro e suas consequências e as chances de cura plena. Retardar o tratamento piora, inclusive, as condições do paciente e torna a cirurgia mais difícil.

A vida humana não tem preço. O tratamento, entretanto, tem custos, e até sob o ponto de vista econômico-financeiro o retardo em tratar os pacientes com câncer é prejudicial, pois, a par de cirurgias mais extensas e arriscadas, implica em maior tempo de recuperação, internações mais prolongadas, mais medicamentos e maior risco de complicações. Estabelecer um prazo breve para a realização das cirurgias, portanto, teria numerosos benefícios.

É de se prever que nos primeiros meses haja alguma dificuldade para o fiel cumprimento da lei. Exatamente por isso, prevê-se o prazo de seis meses para que entre realmente em vigor.

Uma vez, no entanto, atingido o objetivo, observar-se-á um salto de qualidade no atendimento aos pacientes de câncer que beneficiará a todos, incluindo os profissionais, e que terá grande probabilidade de agir como elemento indutor para melhorias semelhantes em outros aspectos do atendimento à saúde.

O presente projeto representa um passo importante para situar a atenção à saúde no Brasil em um novo patamar, e por isso peço aos nobres pares os votos necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2011.

Deputada Flávia Moraes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
